



Decisão Monocrática 00479/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02597/2022-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: VITORIALUZ CONSTRUCOES LTDA

Responsável: VICTOR DA SILVA COELHO, ALEXANDRO DA VITORIA

Procuradores: ZANETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ: 09.390.438/0001-06), TIAGO ROCON ZANETTI (OAB: 13753-ES, OAB: 370452-SP, OAB: 238691-RJ), LUIZ FELIPE IMENES DE MENDONCA (OAB: 9824-ES)

**FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE –
ENCAMINHAR OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA PARA
INSTRUÇÃO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA., perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face do Município de Cachoeiro de Itapemirim, em que alega irregularidade no Edital de Concessão nº 001/2022 (Concorrência Pública), cujo objeto é a *“delegação, por meio de Concessão Administrativa, da prestação dos serviços de iluminação pública no município, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, eficientização energética, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública.”*

Alega a representante, em síntese, que a fase interna do certame foi objeto de acompanhamento concomitante (antes da publicação do Edital) deste Tribunal através do Processo 02101/2021, tendo sido produzida a Instrução Técnica Conclusiva 04684/2021, encampada pelo Acórdão TC 00060/2022, que verificaram



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



inconsistências e ilegalidades na fase interna e na minuta de Edital que deveriam ser solucionadas antes da publicação do Edital, sendo expedidas recomendações, porém, afirma que não foram elas integralmente atendidas pelo Município, resultando na deflagração de certame que não reúne condições de prosseguimento nos termos da Lei nº. 11.079/2004.

Por fim, requer:

3. Dos requerimentos

Diante, pois, das alegações tecidas nesta Representação; dos documentos ora apresentados (Docs. 02 a 07); da previsão legislativa acerca da competência deste Egrégio Tribunal de Contas; dos precedentes deste próprio TCE-ES; dos esclarecimentos verificados na doutrina e na jurisprudência do STJ e no TCU; é que se requer seja recebida a presente Representação e, liminarmente, seja expedida medida cautelar determinando ao Município de Cachoeiro de Itapemirim, através da autoridade representada, a suspensão da CP nº. 001/2021 até decisão de mérito deste TCE-ES sobre as ilegalidades objeto desta Representação.

Ao final, requer-se seja julgada procedente a Representação, confirmando-se a medida cautelar ao seu tempo deferida, para reconhecer as ilegalidades do Edital que inviabilizam o seu prosseguimento ou cancelá-lo / revogá-lo até que sejam sanados os vícios apontados nesta Representação, devendo ser observada a necessidade de comprovação real da vantajosidade da PPP frente ao modelo atual de contratação representado pelo Contrato nº. 106/2021—e não pelas contratações diretas anteriormente firmadas pelo Município, que nunca perseguiu a obtenção da proposta mais vantajosa por meio de licitação pública até o advento da CP nº. 012/2018 – através de Estudo de Value For Money adequado à preservação do interesse público primário.

Denota-se que através da **Decisão Monocrática 418/2022** (evento 15) determinei a notificação dos Srs. **Victor da Silva Coelho** (Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim) e **Alexandro da Vitória** (Secretário Municipal de Urbanismo, Mobilidade e Cidade Inteligente de Cachoeiro de Itapemirim) para que apresentassem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Concessão nº 001/2022 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendessem necessários para melhor apreciação do feito.

Através dos Termos de Notificação 981/2022 e 982/2022 os responsáveis foram devidamente notificados, e em resposta às notificações, foi encaminhada a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Resposta de Comunicação 5619/2022 (evento 19) e Peças Complementares (eventos 20 a 78).

Em síntese, informaram que o edital e seus anexos estariam revestidos de legalidade, imaculados de nulidades ou ilegalidade, atendendo a todos os ditames legais e à manifestação prévia deste Tribunal. Afirmaram ainda que a intenção da VITORIALUZ é tentar manipular esse e.tcees para, buscar suposto direito subjetivo referente a manutenção de contrato administrativo consigo celebrado.

Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma dos artigos 177 e 186 da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, c/c o artigo 94, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente representação, notadamente os constantes no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:

[...]

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Destaque-se que o artigo 177 acima transcrito é reprodução do artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Na presente situação verificamos o preenchimento desses requisitos. A representação é redigida com clareza, contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, e está acompanhada de indício de prova.

Ainda, verifico que a representante possui interesse e legitimidade, motivo pelo qual a presente representação atende aos requisitos de admissibilidade elencados no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno.

Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade.

É preciso ressaltar que essa análise se atém aos pressupostos de admissibilidade da representação, **não adentrando no mérito das questões tratadas**, e nem na avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, quem segundo o artigo 177-A do Regimento Interno, é de competência da Área Técnica.

2. DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, por estarem preenchidos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 e no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

À Secretaria Geral de Controle Externo para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913